



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000278/98-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.342 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI-CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Havendo contradição entre a parte dispositivo do voto condutor do acórdão e o resultado do julgamento, são cabíveis os embargos de declaração para suprir a contradição.

Embargos de Declaração Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para suprimir a contradição, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que identificou contradição no Acórdão nº 3101-00.331, de 04 de fevereiro de 2010,

haja vista que o voto condutor na parte final da decisão concluiu por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, enquanto na parte dispositiva do Acórdão constou: “dar provimento ao recurso”.

A impropriedade é justificável, pois considerando que a questão da classificação fiscal não influenciaria a decisão final da turma, tendo em vista que “no ano de 1995, objeto da lide, a TIPI indicava alíquota zero” para os produtos classificados na posição código NCM 0801.32.00, posição esta aplicada pelo Fisco, a discussão centrou-se no direito ao benefício de crédito presumido de IPI.”, a questão do direito ao crédito presumido de IPI e sua quantificação passam a ter relevância na solução da lide e sua execução.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço dos embargos por tratarem e contradição havida entre a parte dispositiva do voto condutor e o resultado do julgamento do Acórdão nº 3101-00.331, de 04/02/2010.

Realmente, verifica-se que houve um equívoco no registro da ata de julgamento, haja vista que o “provimento parcial” se deve à necessária análise da quantificação do crédito presumido de IPI por parte da autoridade fiscal de origem, que não a realizou por ter considerado que a Contribuinte não teria direito ao benefício fiscal.

Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para suprimir a contradição, a fim de que passe a constar como resultado do julgamento do Acórdão nº 3101-00.331, de 04/02/2010, o quanto realmente julgado em sessão:

*“Por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso.
Vencidos os conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corintha
Oliveira Machado quanto as aquisições de insumos de pessoas
não contribuintes.”*

Luiz Roberto Domingo - Relator